



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de Inexigibilidade prevista no *caput* do Art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Inscrição de Servidores no IX Congresso de Gestão Tributária na Administração Pública. Análise Jurídica.

I - RELATÓRIO

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 25.004795-0, a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação a ser realizada com o pagamento de despesas com inscrição dos servidores **Ângela Maria Dias da Luz**, matrícula nº 24.343-2 e **Wolner Camargo Macedo**, matrícula nº 24.299-8, visando a participação desses no IX Congresso de Gestão Tributária na Administração Pública - GTAP, a realizar-se no período de 16 a 17 de outubro de 2025, com carga horária de 16 horas-aula, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, por intermédio da Instituição Open Soluções Tributárias Ltda., entidade promotora do evento, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 09.094.300/0001-51, pelo valor total das duas inscrições de R\$ 7.940,00 (sete mil e novecentos e quarenta reais).

2. Compulsando os autos, verifica-se que este se inicia com a juntada da Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 180/2025 (0879014) e Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 182/2025 (0879078), de iniciativa própria dos servidores **Ângela Maria Dias da Luz** e **Wolner Camargo Macedo**, ambas devidamente assinadas pelos interessados, bem como apresentados os Termos de Responsabilidade também assinados pelos servidores (0879020 e 0879087), na forma estabelecida no Anexo I da Resolução Administrativa TCE-PLENO nº 1 de 4 de maio de 2011.

3. Observou-se, também, a juntada de Memorando 0879109 da **DIOAF** – Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças encaminhando à **DIGAF** – Diretoria Geral de Administração e Finanças solicitando autorização para participação dos servidores **Ângela Maria Dias da Luz** e **Wolner Camargo Macedo** no **IX Congresso de Gestão Tributária na Administração Pública - GTAP**. Ciente, a **DIGAF** fez remessa dos autos ao **Gabinete da Presidência** para conhecimento e deliberação, por meio do Despacho nº 25993/2025 (0879121).

4. Verifica-se que constam nos autos o Parecer Pedagógico – **DIPED** nº 106/2025 (0879395) manifestando-se favoravelmente a continuidade do pleito e o Parecer Administrativo Financeiro - **COPDI** nº 139/2025 (0879630) informando que há disponibilidade orçamentária na Ação 2177 - Capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de membros, servidores do TCE/TO e jurisdicionados, agentes públicos e cidadãos; acostou-se também a Informação Acadêmica (0879942) – **DIACA** certificando que não constam pendências acadêmicas em eventos com a participação dos servidores **Ângela Maria Dias da Luz** e **Wolner Camargo Macedo**.

5. Remeteram-se os autos a **DIGIC** em resposta ao Despacho nº 26038/2025 (0879240) do **GABPR**, manifestando-se o Gerente da Ação sobre a existência de dotação orçamentária para custear a despesa de participação dos servidores, por meio do Despacho nº 26324/2025 (0880059), posteriormente, encaminharam-se os autos a ao **Gabinete da Presidência**, para conhecimento e deliberação e, após, à **DIGAF** para conhecimento.

6. Assinala-se que o Presidente desta Corte de Contas, após as manifestações da **DIGIC** e da **DIGAF**, **autorizou o prosseguimento do feito** e determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Administração e Finanças - **DIGAF** para conhecimento e adoção das medidas subsequentes, por meio do Despacho nº 26402/2025 (0880259).

7. Observa-se que foi juntado aos autos a Autorização **COOFI** nº 158/2025 (0880964), devidamente assinada pela Diretora da **DIOAF**, pelo Coordenador desta unidade e pelo próprio Gestor deste Tribunal

de Contas, contendo detalhamento da dotação orçamentária, onde resta demonstrado os dados orçamentário-financeiros que irão fazer face às despesas com as inscrições dos servidores **Ângela Maria Dias da Luz e Wolner Camargo Macedo**

8. Outrossim, foram acostados aos autos: Pesquisa de Preços de passagens aéreas para Salvador – Bahia (0879293); Comprovante de valores praticados (0879358); Planilha COADM (0879365); Bilhetes Aéreos (0880783 e 0881587) e DD - Detalhamento de Dotação 2025DD000808 (0880974).

9. Por derradeiro, convém mencionar que também foi providenciada a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista da OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA: Certidão RFB (0879348); Certidão TST (0879351); Certificado FGTS (0879350); Certidão Negativa do Fisco Estadual (0879355); Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Fisco Municipal (0879354); Certidão CEIS/CNEP (0881886); Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (0881888) e a Minuta da Portaria de Inexigibilidade de Licitação (0881890).

10. É que basta relatar. Passa-se a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a esta Assessora Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

12. A Carta Magna estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações de obras, serviços compras e alienações, contudo, excetuou os casos previstos na legislação específica, qual seja, a Lei Federal nº 14.133/2021.

13. Com efeito, o Estatuto Licitatório previu contratações diretas nos casos de inexigibilidade e dispensa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor

artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior; hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que

inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou

outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças

(...)

14. Confrontando os dois institutos – dispensa e inexigibilidade – extrai-se que há uma distinção importante, embora, ambos, se tratar de contratação direta. A grande diferença reside na seguinte questão: É viável a realização de procedimento licitatório? Se a resposta for sim, estaríamos diante da possibilidade do emprego da dispensa de licitação. Do contrário, portanto, importaria na inexigibilidade, porquanto não existiria a instauração da licitação. A despeito disso, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, assim definiu a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus ‘pressupostos lógicos’, em duas hipóteses: a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito...b) quando só há um ofertante. Em rigor, nos dois casos cogitados, não haveria como falar em ‘dispensa’ de licitação, pois, só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível.” Celso Antônio Bandeira de Mello, p.498.

15. A impossibilidade de abertura de certame licitatório diferencia a inexigibilidade da dispensa, que consigna uma faculdade para o administrador público. Como explicita Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.^[1]

16. Verifica-se, ainda, que a inviabilidade de competição se aplica também aos casos em que se caracterize uma disputa inútil ou prejudicial ao interesse público. Sobre o tema escreveu Ronny Charles:

A inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).^[2]

17. No caso presente tem-se que a única possibilidade de participação dos servidores seria mediante a inscrição e pagamento do valor estabelecido pela promotora do evento – **Open Soluções Tributárias LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.094.300/0001-51.

18. O texto da Lei é suficiente para a hipótese de inscrição de servidores em cursos/congressos abertos. É inviável a competição em razão de ser, aquele evento, específico, único. Pode haver programação do

mesmo tema, inclusive com os mesmos instrutores, pela mesma promotora do evento, na mesma cidade, mas ainda assim, cada qual seria único. Os vários cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é convincente, pois constituem objetos não cotejáveis. Uma prova disso é que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação e disputa.

19. Porquanto, para cursos abertos a terceiros (incluindo congressos), no nosso sentir, a fundamentação correta é na cabeça do art. 74 da Lei Geral das Licitações e não em seu inciso III, alínea “f”. Antes mesmo de ser caso de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresa de notória especialização, é hipótese de inviabilidade absoluta de competição. A notória especialização do palestrante/instrutor pode servir de lastro para a justificativa da escolha daquele específico evento, para acomodação do ato em relação aos princípios de direito a que se submetem todos os agentes públicos. Mas não integra, necessariamente, a fundamentação jurídica do afastamento do *dever geral de licitar*.

20. Diante disso, sob a nossa ótica, é inexigível a licitação para inscrição de servidor em curso aberto a terceiros, por absoluta inviabilidade de competição, na esteira do art. 75, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

21. Vale registrar o teor do Parecer Pedagógico nº 106/2025 que resume exatamente os objetivos do evento:

(...)

9. O IX Congresso de Gestão Tributária na Administração Pública - GTAP tem como principal objetivo promover o debate de temas relacionados ao cumprimento de obrigações tributárias por parte dos órgãos e empresas dos diversos níveis de governo, contribuindo na assimilação de boas práticas no gerenciamento das incidências de impostos, taxas e contribuições.

10. O evento é direcionado aos servidores ligados à Licitação e Contratos; Gestão Orçamentária; Fiscal; Recursos Humanos; Controle Interno; Área Jurídica; Gestão Contábil e Financeiro.

11. Em relação aos aspectos metodológicos, os temas expostos serão trabalhados durante 16 horas-aula de palestras e questões discutidas que têm como pano de fundo aspectos relacionados com a complexa legislação tributária vigente no Brasil,

12. Quanto aos aspectos conceituais, apresenta-se as seguintes temáticas: 1. Retenção de IB/CBS nas compras pela administração pública; 2. O mecanismo do split payment e suas implicações para adquirentes e fornecedores; 3. Local de incidência do ISS e do IBS: o princípio do destino e seus desdobramentos práticos; 4. O uso da tecnologia como pilar fundamental do novo sistema de tributação; 5. Impactos da reforma tributária nas obrigações acessórias e documentos fiscais; 6. Da lista de serviços da Lei Complementar 116 para a NBS: desafios da transição; 7. Impactos da reforma tributária na planilha de formação de preços dos contratos públicos.

13. É oportuno, então, destacar que o IX Congresso de Gestão Tributária na Administração Pública - GTAP configura-se em um espaço de aprendizagem e discussões. Desse modo, torna-se uma oportunidade para promoção de aperfeiçoamento profissional em consonância ao mapeamento de competências/funções e através da finalidade prevista para a área de atuação dos requerentes.

14. A solicitação de participação em evento externo foi requerida tempestivamente nos termos do Art. 19, da Resolução Administrativa nº 01/2011.

15. Cabe ressaltar que dada a importância de incentivar e viabilizar o crescimento e o desenvolvimento profissional dos servidores desta Corte e, em acordo com art. 19, § 3º, da referida Resolução, recomenda-se a socialização dos conteúdos relevantes com os servidores que atuam na área afim da temática do evento em questão, com o objetivo de promover a multiplicação efetiva do conhecimento.

III. IMPACTOS ESPERADOS E POTENCIAL PEDAGÓGICO

16. A solicitação requerida apresenta coerência com as diretrizes internas que norteiam o desenvolvimento profissional e a qualificação contínua dos membros e servidores. Além disso, atende às normativas institucionais relacionadas à capacitação e ao aperfeiçoamento técnico, assegurando a efetividade da política de gestão do conhecimento e fortalecimento das competências essenciais ao desempenho das funções estratégicas do Tribunal.

17. Assim, a participação em evento, no formato presencial, permite a troca e o compartilhamento de experiência, propicia o diálogo, por meio dos debates e agrega maior interação contribuindo para troca de conhecimento, e favorecendo a atividade laboral, bem como, o compartilhamento de dados, o intercâmbio cultural e a disponibilidade de acesso ao conteúdo proposto.

IV. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

18. Como indicado nas Solicitações de Participação em Atividade Externa 180 e 182 (0879014 e 0879078), o requerentes apresentam a seguinte exposições de motivo:

Venho por meio desta solicitar autorização para participar no IX Congresso de Gestão Tributária na Administração Pública - GTAP, evento de significativa importância para o desenvolvimento e atualização profissional na área contábil, que ocorrerá em Salvador, Estado da Bahia. Como servidor desta Corte de Contas, entendo que minha presença nesse congresso será de grande valia tanto para o aprimoramento de minhas competências profissionais quanto para a contribuição que posso oferecer à nossa instituição a partir dos conhecimentos adquiridos.

O IX Congresso de Gestão Tributária na Administração Pública - GTAP, representam um marco para os profissionais da área, a participação neste evento não apenas proporcionará acesso a discussões sobre a reforma tributária, mas também a de troca de ideias, experiências e debate de temas relacionados ao cumprimento de obrigações tributárias por parte dos órgãos e empresas dos diversos níveis de governo, contribuindo na assimilação de boas práticas no gerenciamento das incidências de impostos, taxas e contribuições.

Os temas discutidas têm como pano de fundo, aspectos relacionados com a complexa legislação tributária vigente no Brasil, que para certos assuntos trata as entidades públicas de modo diferenciado, mas para outros, as equipara a empresas privadas, exigindo atenção especial no trato da matéria, a fim de evitar prejuízos de ordem patrimonial e responsabilizações para os agentes públicos. Acredito firmemente que as questões discutidas, contribuirão significativamente para o meu desenvolvimento profissional, permitindo-me adquirir novos conhecimentos e práticas que serão aplicadas no nosso trabalho, beneficiando assim o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Portanto, solicito autorização para participar deste importante evento, assegurando que todo o conhecimento adquirido será compartilhado com nossa equipe, contribuindo para o aprimoramento de nossas atividades e serviços prestados à sociedade.

V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

*19. Diante da análise pedagógica, evidencia-se que o **IX Congresso de Gestão Tributária na Administração Pública - GTAP** atende aos requisitos pedagógicos, e consequentemente, contribuirá para o aprimoramento dos conhecimentos profissionais da requerente.*

*20. Isto posto, cumpridas as condições necessárias para a participação da requerente no **IX Congresso de Gestão Tributária na Administração Pública - GTAP**, sob os fundamentos da Resolução Administrativa/TCE/TO nº 01/2011 e dos aspectos exclusivamente pedagógicos, manifesta-se **favoravelmente** à continuidade do pleito.*

22. Sobressai, portanto, que a realização das despesas com o pagamento da inscrição no IX Congresso de Gestão Tributária na Administração Pública – GTAP pode ser fundamenta no *caput* art. 74, posto que se trata de um evento de uma singularidade única, sendo, portanto, inviável a competição.

23. No que concerne a instrução processual, mais especificamente aos documentos acostados aos autos, verificou-se que a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Fisco Municipal (0879354) apresentada trata-se de uma Certidão Municipal Negativa de Débitos Mobiliários. No entanto, considerando a natureza dos serviços envolvidos no presente caso, entende-se que o documento apresentado pode não ser o mais apropriado. Ademais, observou-se que a Certidão apresenta uma data de validade aparentemente equivocada, com vencimento em 16/10/**1925**, o que sugere um erro material na formalização do documento. Não obstante, em consulta ao *site* da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, foi possível verificar a autenticidade do documento e confirmar que a empresa não possui dívidas financeiras ativas perante o município. Tal verificação reforça a legitimidade da empresa e corrobora a ausência de débitos pendentes. A certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle: **E455.650C.2727.DA51.D4A9.D2E4.56B9.8F94**, válida até dia 28/10/2025. Com efeito, recomenda-se que seja feita a juntada desta nos autos.

III - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, considerando que a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, **manifestamos pelo prosseguimento** do feito, após a retificação do elencado no **item 23** desta peça opinativa. Portanto, o enquadramento de inexigibilidade de licitação, com espeque no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, parece-nos adequado para o caso ora analisado, considerando se tratar de despesas com inscrição em curso único com objetivo relevante para aperfeiçoamento dos servidores participantes, sendo, portando inviável a competição.

25. Por derradeiro, alerta-se para a necessidade de se promover a divulgação da portaria de inexigibilidade (§ único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021).

26. É o parecer, **s.m.j.**, o qual submetemos à consideração superior.

[1] DI PIETRO. Direito Administrativo. 14 Ed.

[2] CHARLES. Lei de Licitações Públicas comentadas. 4. Ed.



Documento assinado eletronicamente por **VITÓRIA LARA COSTA REIS ANDRADE**, **ASSESSOR II**, em 30/07/2025, às 13:08, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0882120** e o código CRC **BC7EB575**.